

II — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária:

a) autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira;

b) aprovar a prestação de contas referentes a adiantamentos;

c) assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe da Seção de Finanças ou com o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária;

III — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, enquanto dirigente de órgão de-
rentor, exercer as competências previstas no artigo 20 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977;

IV — em relação à administração de material e patrimônio, exercer as competências previstas no inciso III do artigo 23 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

SUBSEÇÃO III

Dos Supervisores de Equipe Técnica,
dos Chefes de Seção e
dos Encarregados de Setor

Artigo 21 — Aos Supervisores de Equipe Técnica e aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 31 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Parágrafo único — Os Encarregados de Setor têm a competência prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 22 — Ao Chefe da Seção de Finanças compete, ainda:

I — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Diretor da Divisão de Administração ou com o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária;

II — assinar notas de empenho e subempenho.

Artigo 23 — Ao Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo compete, ainda, assinar certidões relativas a papéis e processos arquivados.

SUBSEÇÃO IV

Das Competências Comuns

Artigo 24 — São competências comuns ao Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, aos Diretores de Divisão e aos Diretores de Grupo Técnico, em suas respectivas áreas de atuação, as de que trata o artigo 32 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

Artigo 25 — São competências comuns ao Diretor do Centro de Vigilância Sanitária e demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, as de que trata o artigo 33 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

§ 1.º — Os Encarregados de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas no inciso I, exceto a alínea "d", e no inciso III do artigo 33 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

§ 2.º — Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm, ainda, as competências previstas nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

SUBSEÇÃO V

Disposição Geral

Artigo 26 — As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Colegiados

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Técnico

Artigo 27 — O Conselho Técnico tem as seguintes atribuições:

I — manifestar-se sobre assuntos pertinentes à vigilância sanitária, no âmbito do Estado de São Paulo;

II — apreciar os trabalhos do Centro de Vigilância Sanitária, propondo medidas à adequada coordenação;

III — apreciar o plano de trabalho e os programas a serem desenvolvidos em conjunto com o Centro de Vigilância Epidemiológica, o Instituto Adolfo Lutz e os Laboratórios da Rede Oficial;

IV — propor medidas que julgue necessárias à melhoria do trabalho;

V — promover articulação com órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos direta ou indiretamente com a vigilância sanitária;

VI — elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º — O Conselho será presidido pelo Diretor do Centro de Vigilância Sanitária.

§ 2.º — Os demais membros do Conselho serão definidos mediante resolução do Secretário da Saúde.

§ 3.º — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial

Artigo 28 — A Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial tem a seguinte composição:

I — o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, que é seu Presidente;

II — 1 (um) representante de cada uma das Divisões Técnicas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 3.º deste decreto.

Parágrafo único — As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 29 — A Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial tem as seguintes atribuições:

I — deliberar sobre assuntos referentes à dispensação, produção, comércio, distribuição e armazenamento de produtos sujeitos a controle;

II — deliberar sobre planos de trabalho, programas e atividades a serem desenvolvidos;

III — coordenar o fluxo de informações das unidades do Centro de Vigilância Sanitária com os órgãos federais, responsáveis pela centralização de dados referentes a produtos sujeitos a controle especial;

IV — manter articulação e representar o Centro de Vigilância Sanitária junto a outros órgãos e entidades que exercem atividades relacionadas a produtos sujeitos a controle especial.

SEÇÃO VI

Da Execução das Ações de Vigilância Sanitária

Artigo 30 — As ações de vigilância sanitária, no âmbito da Secretaria da Saúde, serão executadas pelas Equipes Técnicas dos Escritórios Regionais de Saúde na conformidade das atribuições que lhes são expressamente conferidas pelos respectivos decretos de organização.

Artigo 31 — Os Centros de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde têm, em suas respectivas áreas de atuação, em relação à vigilância sanitária, a atribuição de orientar a população a respeito dos programas, normas e atividades pertinentes.

§ 1.º — Os Centros de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde poderão exercer também as atribuições mencionadas no artigo anterior, por delegação expressa, em cada caso, mediante portaria do Diretor do Escritório Regional de Saúde respectivo, ouvido previamente o Centro de Vigilância Sanitária.

§ 2.º — As atribuições de que trata o "caput" e o parágrafo anterior serão exercidas por funcionários e servidores para esse fim designados pelo Secretário da Saúde, por proposta conjunta do Diretor do Escritório Regional de Saúde e do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária.

Artigo 32 — O Secretário da Saúde, mediante indicação do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, designará funcionários e servidores das Equipes Técnicas de Vigilância Sanitária dos Escritórios Regionais de Saúde que, em decorrência de suas especializações profissionais, deverão, em caráter permanente ou para atendimento de situações especiais, exercer suas atribuições em áreas geográficas sob a jurisdição de Escritórios Regionais de Saúde diversos.

Artigo 33 — As atribuições mencionadas no artigo 30 e as de que trata o artigo 31 poderão ser exercidas, ainda, por unidades locais de saúde, mediante convênio.

SEÇÃO VII

Disposições Finais

Artigo 34 — O Diretor do Centro de Vigilância Sanitária integrará, na qualidade de membro, o Conselho Técnico-Administrativo da Secretaria da Saúde.

Artigo 35 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 36 — As atividades de Vigilância Sanitária serão exercidas em integração com os demais órgãos e entidades públicos, em especial com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria de Relações do Trabalho e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, observadas as atribuições e competências de cada um.

Artigo 37 — As designações para funções de direção ou supervisão das unidades técnicas previstas neste decreto recairão em funcionários ou servidores que possuam habilitação profissional legal de nível universitário e os seguintes requisitos:

I — para direção do Centro de Vigilância Sanitária, experiência comprovada, mínima de 2 (dois) anos, no exercício de atividades de planejamento e/ou direção e curso de especialização em Saúde Pública;

II — para a direção das Divisões Técnicas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 3.º, experiência comprovada, mínima de 2 (dois) anos, no exercício de atividades de planejamento e/ou direção relacionadas com as funções a serem exercidas;

III — para a direção dos Grupos Técnicos, experiência comprovada, mínima de 1 (um) ano, no exercício de atividades relacionadas com as funções a serem exercidas;

IV — para a supervisão das Equipes Técnicas, experiência comprovada, mínima de 1 (um) ano, no exercício de atividades relacionadas com as funções a serem exercidas.

Artigo 38 — Ficam extintas as seguintes funções constantes do Anexo I do Decreto n.º 22.169, de 8 de maio de 1984:

1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão, destinada à Divisão de Fiscalização do Departamento de Técnica Hospitalar da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde;

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Luiz Carlos Bresser Pereira

Despacho Normativo do Governador, de 15-10-86

No processo SJ-221.636-85 c/ap. SJ-225.959-85, em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado, sobre a correta interpretação das hipóteses previstas na parte final do § 3.º, do artigo 7.º, da LC 189-78: "Diante dos elementos de instrução do processo, salientando-se o pronunciamento da Secretaria da Administração e à vista do parecer 1.540-86, da AJG, acolho o entendimento segundo o qual as hipóteses previstas no final do § 3.º, do artigo 7.º, da LC 189-78, são taxativas, não admitindo interpretação extensiva ficando, assim, a matéria decidida em caráter normativo."

Despachos do Governador, de 15-10-86

No processo DAEE-12-85-SOS-prov. 1 c/ap. DAEE 12-85-SOS em que é interessado o Departamento de Águas e Energia Elétrica, sobre pagamento à empresa Transportes e Turismo Romana Ltda., do período em que prestou serviços sem cobertura contratual: "Tendo em vista os elementos que instruem estes autos e a manifestação do

II — 1 (uma) de Diretor Técnico de Serviço 1, destinada ao Serviço de Fiscalização da Divisão de Fiscalização a que se refere o inciso anterior;

III — 1 (uma) de Chefe de Seção Técnica, destinada à Seção de Medicina, da Divisão de Exercício Profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde.

Artigo 39 — O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Artigo 40 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — os incisos IV e V do artigo 33, os artigos 43 a 53, o inciso V do artigo 86, os incisos VIII e IX do artigo 87 e o item 1 do artigo 143 do Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969;

II — o Decreto de 6 de abril de 1970, que organiza a Divisão do Exercício Profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde;

III — o Decreto n.º 5.803, de 5 de março de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1986.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de outubro de 1986.

DECRETO N.º 26.049, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

Reorganiza as atividades de administração de material e patrimônio no âmbito da Secretaria de Descentralização e Participação

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Seção de Material a Seção de Material e Patrimônio, da Divisão de Administração, da Secretaria de Descentralização e Participação, prevista no inciso IV do artigo 9.º do Decreto n.º 23.789, de 9 de agosto de 1985.

Artigo 2.º — Ficam transferidas para a Seção de Atividades Complementares, da Divisão de Administração, da Secretaria de Descentralização e Participação, as atribuições previstas na alínea "c" do inciso III do artigo 21 do Decreto n.º 23.789, de 9 de agosto de 1985.

Artigo 3.º — É criado, na Seção de Material de que trata o artigo 1.º, o Setor de Almoxarifado, com as atribuições previstas na alínea "b" do inciso III do artigo 21 do Decreto n.º 23.789, de 9 de agosto de 1985.

Artigo 4.º — O Encarregado do Setor de Almoxarifado tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam o parágrafo único do artigo 32 e os §§ 1.º e 2.º do artigo 35 do Decreto n.º 23.789, de 9 de agosto de 1985.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Figueiredo da Silva, Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de outubro de 1986.

DECRETO N.º 26.050, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

Autoriza o sepultamento do Padre Gerardo Vande Ghinste na Igreja Matriz Nossa Senhora da Paz de Barnardino de Campos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado o sepultamento do Padre Gerardo Vande Ghinste, na Igreja Matriz Nossa Senhora da Paz de Barnardino de Campos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de outubro de 1986.

Secretário de Obras e Saneamento, bem como os termos do parecer 1.744-86, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, em caráter excepcional e a título de indenização, o pagamento à empresa Transportes e Turismo Romana Ltda., da quantia de Cz\$ 84.107,60, correspondente a serviços de transportes de funcionários do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, para a Barragem da Penha e do Parque Ecológico da Ilha do Tamboré, sem cobertura contratual, no período de 4-11 a 18-12-85, observando, desta forma, o enriquecimento sem causa por parte do Estado."

No processo GS-5.516-86-SSP, sobre recondução de membros da Comissão Processante Permanente da Secretaria da Segurança Pública: "Diante dos elementos de instrução do processo e à vista da manifestação do Secretário da Segurança Pública, aprovo a recondução do bel. Walter Exner, RG 1.395.120, Procurador do Estado, na qualidade de Presidente e José Bento Paes de Barros Neto, RG 2.581.415 e Eli Marilú de Almeida, RG 3.304.182, na qualidade de membros, para continuarem integrando, por mais 2 anos, a Comissão Processante Permanente daquela Secretaria, nos termos do art. 279, da Lei 10.261-68."

No processo SJ-228.691-86 c/aps. PPI-89.119-83-SJ, exp-ST-11-569-83, CEI-1.774-82-SE, em que o Yara Clube de Marília solicita permissão de uso de área de terreno anexa à EEPG Prof. Amicare Mairci, de propriedade do Estado, situada naquela cidade: "Tendo